



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.617 - RJ (2011/0240809-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA DE MELO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DE LIMA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REABERTURA DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu descaracterizada a justa causa que impediu a parte de realizar o ato processual no momento próprio, sob o fundamento de que "a agravante além de não atentar para o comando do art. 538 do CPC, aguardou a deliberação acerca de seu petítório, assumindo o risco inerente ao decurso do prazo cujo termo inicial havia sido reinaugurado".

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, quanto à ausência de justa causa a ensejar a devolução ou suspensão dos prazos processuais, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.617 - RJ (2011/0240809-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA DE MELO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DE LIMA NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo por entender ausente violação ao art. 535 do CPC, bem como rever os argumentos do autos, de que se configurou a justa causa para a devolução do prazo requerido, encontra óbice na Súmula 7/STJ (fls. 318-320).

A agravante reafirma ofensa ao art. 535 do CPC e que (fl. 327):

A mesa aferição da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto não gera a incidência da Súmula 07/STJ, evidenciando que houve equívoco dos julgadores que analisaram este processo (...).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.617 - RJ (2011/0240809-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2011.

Cinge-se a demanda à indisponibilidade dos autos durante o prazo de apelação. O pleito elaborado pela agravante visando à devolução só foi apreciado após o transcurso do lapso temporal do recurso, não exercendo, assim, o seu direito à defesa.

Inicialmente, reitero que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Os temas arguidos pela recorrente como omissos no acórdão vergastado envolvem a tempestividade e necessidade de devolução de prazo recursal por justa causa (fl. 249). Sobre esses pontos o Tribunal *a quo* se pronunciou da seguinte forma (fl. 228):

E a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada aos 27.09.2010, sendo certo que a partir de tal data não há informes acerca da impossibilidade de acesso aos autos.

Desta forma, o pleito contido na petição protocolada aos 29.09.2010 revelava-se de todo inútil, visto que o novo prazo recursal voltou a fluir a partir da intimação da decisão que apreciou os aclaratórios, ou seja, de 27.09.2010, conforme já ressaltado.

(...)

Nesse contexto, descaracterizada a justa causa que impediu a agravante de realizar o ato processual no momento próprio (CPC, art. 183, §1º), impõem-se o indeferimento do seu pedido.

Não há portanto, contradição ou omissão, mas entendimento diverso da pretensão da embargante, que busca a reforma da decisão.

Destarte, como consignado na decisão agravada, depreende-se que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacado apreciou a demanda à luz de provas que não podem ser reexaminadas neste grau de jurisdição. Portanto, rever os argumentos do autor, de que se configurou a justa causa para a devolução do prazo requerido (fl. 253), encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2. A verificação de ocorrência de justo impedimento para prática do ato, afastada pelo Tribunal de origem, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 596.936/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I – A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.

II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

(REsp 623.178/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 3.10.2005)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0240809-7

AgRg no
AREsp 62.617 / RJ

Números Origem: 201113707462 632080720108190000 676830320108190001

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA DE MELO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DE LIMA NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA DE MELO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DE LIMA NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.